



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
ATOrd 0010015-28.2021.5.03.0149
AUTOR: EDELVANIA ANDRADE SANTOS
RÉU: ERICA TATIANE ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS (4)

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

EDELVANIA ANDRADE SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista em face de **ERICA TATIANE ANDRADE DE CARVALHO (PJ), MAICON JONATAS RAMOS (PJ), ERICA TATIANE ANDRADE DE CARVALHO (PF) E MAICON JONATAS RAMOS (PF)**, requerendo, em resumo, a condenação destes ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho, indenização substitutiva do seguro de vida e acidentes pessoais, multa normativa, diferenças de FGTS, além do reconhecimento da responsabilidade solidária e subsidiária. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 976.010,26.

Devidamente notificados os reclamados apresentaram contestação em ID's 2fb9382 e cb750b5, arguindo ilegitimidade passiva, no mérito, pugnando pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial.

A reclamante impugnou as defesas, ID e9059ee e 9318fbe.

Determinada a realização de perícia de engenharia para verificação da dinâmica do acidente e perícia médica, vieram aos autos laudos periciais, com manifestação das partes.

Em audiência de prosseguimento, ID 4519df4, foram ouvidas quatro testemunhas.

Conciliação recusada.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B E 791-A DA CLT

A autora argui a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, que preveem a obrigação de arcar o trabalhador, quando sucumbente, com o pagamento de honorários periciais e dos sucumbenciais devidos ao advogado da parte contrária.

O Col. STF, ao julgar a ADI 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos em referência, motivo pelo qual não cabe pronunciamento deste Juízo acerca dessa matéria.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com a teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ser feito de forma abstrata, em caráter precário, de acordo com o alegado na petição inicial, para, quando da análise do mérito, ter-se certeza da relação material.

A partir do momento em que a reclamante aponta os reclamados como devedores da relação jurídica material, legitimados estão para figurar no polo passivo da ação, assim como também resta presente o interesse processual, portanto, preenchidas as condições da ação (art. 17 do CPC/15).

Somente com exame do mérito será possível decidir pela configuração ou não da responsabilidade postulada.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS

Afirma a reclamante que foi admitida pela 1ª ré em 24/09/2019, na função de auxiliar de produção, mediante remuneração mensal de R\$1.039,00. Alega que, em 28/01/2020, ao realizar a limpeza de maquinário conhecido como “pingadeira”, sofreu acidente do trabalho típico, com o esmagamento de sua mão esquerda, o que lhe gerou perda da capacidade laborativa. Relata que o acidente se deu por culpa da reclamada. Por consequência, pretende indenização por danos materiais (pensão mensal), danos morais e estéticos.

A primeira reclamada, em resumo, alega culpa exclusiva da vítima pelo infortúnio laboral.

No caso de acidente do trabalho (típico ou por equiparação legal) ou doença ocupacional, a responsabilidade civil do empregador não escapa dos requisitos inerentes à responsabilidade subjetiva, que se aplica ao presente caso, a saber: (i) existência do dano moral, estético e/ou material (elemento objetivo), (ii) o dolo ou culpa (por ação ou omissão) do agente ofensor, e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor. Ausente, pois, um desses requisitos/pressupostos legais não há se falar em reparação.

Nesse sentido, o esclarecedor acórdão deste E. TRT3:

"DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A viabilidade da indenização por dano moral, decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional é subordinada à demonstração dos elementos clássicos da responsabilidade civil subjetiva. Diz-se subjetiva a responsabilidade do empregador por derivar do contexto normativo da vigente Carta de Outubro que, no art. 7º, XXVIII, garante ao trabalhador "seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa". Deste modo, a pretensão indenizatória somente será passível de tutela jurisdicional quando se fundar em prova robusta do dano, nexo de causalidade e conduta negligente, imprudente ou imperícia do empregador. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010757-94.2018.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 17/10/2019; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)"

Com efeito, a responsabilização civil do empregador para a reparação por danos materiais, morais ou estéticos, decorrentes de doença ocupacional pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador, o prejuízo (dano material, moral ou estético) suportado pelo trabalhador e o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica daquele e o dano experimentado por este último, regendo-se, portanto, pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da CR/88, tendo sido consagrada a teoria da culpa subjetiva, a teor do disposto nos art. 186 e 927, ambos do CC/02.

Assim, tendo em vista as normas pertinentes, verifica-se que alguns requisitos são exigidos para que o empregador seja responsabilizado civilmente por eventual acidente sofrido pelo trabalhador ou doença ocupacional, quais sejam: dano, nexo causal, culpa ou dolo do agente, salvo, quanto ao último, caso se entenda cabível, a hipótese de aplicação da teoria objetiva, com fulcro no risco criado (art. 927, § único do CC/02).

É importante destacar, contudo, que a análise da culpa ou dolo do empregador, ou mesmo sua não exigência, em razão da aplicação da teoria objetiva, somente ocorre após verificado o nexo causal entre o trabalho e a moléstia profissional.

Então, inexistindo o nexo de causalidade, sequer é necessário o exame da responsabilidade, seja subjetiva ou objetiva, do empregador.

No presente caso, tendo em vista a natureza técnica da questão, foi determinada a realização de perícias médica e de engenharia (art. 156 do CPC), para a apuração do nexo de causalidade entre os problemas de saúde informados na petição inicial e as condições de trabalho a que o autor esteve sujeito na ré.

Restou apurado pelo perito de engenharia o seguinte:

“Constatado durante a diligência que os reclamados NÃO OBEDECEM ao disposto na NR-1, pois: não cumprem e/ou fazem cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; não informamos trabalhadores, de forma clara e eficaz, sobre os riscos profissionais a que estão expostos, os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas; não elaboram ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho específicas para trabalhos realizados em máquinas de panificação e confeitarias.

(...)

Constatado durante a diligência que os reclamados NÃO OBEDECEM ao disposto na NR-12, pois: seus maquinários não são submetidos à manutenção preventiva e corretiva e não possuem registros dos serviços realizados. A manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções que se fizerem necessárias não são executadas por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados, formalmente autorizados pelo empregador. Os reclamados não apresentaram procedimentos de trabalho e segurança específicos para a operação de seus maquinários de panificação, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco. Os serviços que envolvam risco de acidentes de trabalho em máquinas e equipamentos não são planejados e realizados em conformidade com os procedimentos de trabalho e segurança. Os serviços realizados em máquinas e equipamentos de panificação que envolvam risco de acidentes de trabalho não são precedidos de ordens de serviço(O.S.). Ressalto que as empresas que possuem serviço próprio de manutenção de suas máquinas, como as reclamadas, ficam obrigadas a elaborar procedimentos de trabalho e segurança para essa finalidade. A operação, manutenção, inspeção, limpeza e demais intervenções em maquinários de panificação não são realizadas por trabalhadores habilitados, qualificados, capacitados ou autorizados para este fim.

À época do infortúnio laboral noticiado nos autos (Id. 3d4ca42 -Pág. 1) a máquina denominada “Biscomaq 6000” não tinha proteção em suas partes móveis, não tinha botoeira de emergência e não tinha sensores que impedissem o funcionamento do maquinário com os cilindros “expostos”. Ademais, inexistia qualquer sinalização de segurança na empresa quanto aos riscos de operação dos maquinários de panificação. O acesso aos cilindros(para efetuar o abastecimento ou a limpeza da máquina supracitada)era realizado de forma improvisada pela autora, com a colocação de baldes de cabeça para baixo para obter a altura necessária. Por fim, este Perito ressalta que a obreira não foi treinada para operar o maquinário no qual se acidentou gravemente.

(...)

Os reclamados à época do infortúnio laboral noticiado nos autos não tinham elaborados/implantados nenhum dos programas inerentes à segurança(NR-9)e medicina do trabalho (NR-7) supracitados e exigidos pelo MTE.

(...)

Sem informações e/ou evidências técnicas que comprovem que a autora recebeu e utilizava equipamentos de proteção individual e/ou coletiva durante suas atividades laborais. Os reclamados não comprovaram ainda que treinaram a obreira quanto à correta utilização e que fiscalizavam/exigiam o uso de tais dispositivos de proteção, nos termos do item 6.6.1 da NR-6.”

E assim concluiu o perito de engenharia:

“(…)

Diante do exposto no presente laudo técnico pericial e em conformidade com a Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, este Perito conclui que a responsabilidade civil subjetiva pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, analisada à luz do Artigo 186 do Código Civil, decorre da conjugação de quatro elementos: a conduta ilícita, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. QUANTO À RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS PELO ACIDENTE DE TRABALHO NOTICIADO NOS AUTOS, RESTOU COMPROVADO QUE OS MESMOS FORAM NEGLIGENTES, VISTO QUE NÃO OFERECERAM À OBREIRA UM AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO E NÃO CUMPRIRAM O ESTABELECIDO NA NR-1 E NA NR-12 DO MTE.

Com o descumprimento de condições básicas de segurança (maquinário sem proteção em suas partes móveis, serviços em maquinários de panificação que envolvam riscos de acidentes de trabalho não precedidos de ordens de serviço, ausência de procedimentos de trabalho, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco, insuficiência dos instrumentos e sinalização de segurança fornecidos e não capacitação da obreira para operação de maquinários de panificação), restaram atendidos, portanto, os requisitos do referido artigo para a responsabilização subjetiva dos reclamados. O dever legal imposto aos empregadores, quanto à observância das técnicas, normas, procedimentos, treinamentos e equipamentos de segurança, destina-se justamente a prevenir infortúnios a que a fragilidade humana normalmente daria ensejo. ”

Ainda, transcrevo algumas respostas dos quesitos apresentados:

“8-A empresa forneceu treinamento/capacitação à reclamante para operar/utilizar a máquina pingadeira/roseteira?

Resposta:Não.

9-A empresa possuía alguma norma de segurança referente a operação da máquina pingadeira/roseteira?

Resposta:Não

10-A reclamada, no caso, adotou medidas preventivas de proteção no intuito de garantir a saúde e integridade física de seus trabalhadores? A reclamada tem política interna para prevenção de acidente de trabalho?

Resposta:Não ”

Com efeito, o laudo de engenharia afastou a tese patronal de que o acidente decorreu por culpa exclusiva da vítima.

O perito médico apresentou as seguintes considerações e conclusão:

“(…)

Com o vídeo anexado é incontestável que se trata de acidente típico na reclamada. A autora foi submetida a 3 procedimentos cirúrgicos e inúmeras sessões de fisioterapia mantendo o comprometimento severo nos movimentos da mão esquerda. Achados como edema local, ausência de calosidade palmar esquerda e sinais de atrofia muscular esquerda com circunferência até 2 cm menor ao contralateral, provam o grau de inutilização do membro acidentado. A pericianda consegue apenas fletir o punho de forma razoável, perdendo completamente os movimentos dos dedos. Essa seqüela é irreversível gerando para examinada incapacidade total e permanente a todas atividade já exercidas pela mesma, assim como todas as outras funções braçais. Entretanto não é omniprofissional. ”

Outros sinais de gravidade observados pelo perito:

"-A ausência de treinamentos antes do início das atividades na reclamada que poderiam contribuir para evitar o acidente sofrido pela reclamante.

-A constatação de adaptações inadequadas no posto de trabalho na reclamada. A utilização de baldes para elevar o trabalhador para alimentar o equipamento, assim como para sua limpeza é inadequado e colocam o mesmo ao risco de queda e traumatismo craniano.

(…) Existe ausência de movimento de pinça na mão esquerda.

-O comprometimento na rotina da reclamante. Não pode mais dirigir sua moto, não consegue realizar boa parte de suas atividades domésticas (lavar roupa, louça, cozinhar, varrer, abrir latas, cortar alimentos), não consegue amarrar o cadarço de sapatos, abotoar com desenvoltura, assim como vestir sua blusa. Fica dependente parcialmente de terceiros.

Desta forma o perito reconhece o nexo de causalidade entre o trabalho na reclamada e as patologias na mão esquerda da examinada. (...). Fica também reconhecido incapacidade total e permanente para atividade habitual da reclamante. ”

Outrossim, o dano estético restou apurado pelo médico perito ao responder o quesito de número 7, senão vejamos:

*“7-Do acidente resultou dano estético? (vide fotografias anexadas aos autos)
Justificar a resposta.*

Na visão do perito sim. Entretanto o dano estético é difícil mensurar, é subjetivo. Considerando o nível e sofrimento mental da reclamante considero potencialmente grande para a mesma”

Através do vídeo do acidente, o qual pode ser exibido através do link <https://drive.google.com/file/d/1QDkzBxeuxrYFFbTDjcv35BBsB8uhUfW-/view> é possível identificar que a reclamante está sobre baldes e realizando a limpeza da parte interna do maquinário com uma vassoura, até que em certo ponto coloca a mão esquerda a qual fica presa no equipamento. Ainda, constato que a máquina somente foi desligada após o acidente, por um colega de trabalho (01min38seg do vídeo).

Com efeito, não houve nenhuma prova hábil a descaracterizar o resultado dos laudos, na medida em que são os peritos que detêm o devido conhecimento técnico acerca das condições físicas e laborais da reclamante, uma vez que se trata de profissionais especializados em engenharia e medicina do trabalho, aptos ao esclarecimento de tais questões e a diagnosticar, de forma cabal, a existência e o nexo causal ou concausal ou sequelas de acidente relacionadas ao trabalho.

Os laudos foram elaborados com base nas informações prestadas pela própria parte autora e na anamnese, vistoria do local e do maquinário, bem como na análise dos documentos médicos e exames complementares e demais documentos disponíveis nos autos.

Embora o juízo não fique obrigatoriamente adstrito aos laudos dos peritos, podendo formar seu convencimento por outros elementos dos autos (art. 479 do CPC), no presente caso, não foram apresentadas outras provas que pudessem desconstituir os referidos laudos periciais, os quais apuraram o nexo causal entre o acidente e o labor da obreira, culpa da ré, redução funcional permanente e total, além de prejuízos estéticos e para os atos da vida normal e ocupacional da parte autora.

Vale destacar que a testemunha da primeira reclamada não estava presente no dia do acidente, não tem os conhecimentos técnicos em engenharia e medicina do trabalho e ainda imputou informações de terceiros distorcidas do que realmente aconteceu, ao mencionar que “*ao limpar a máquina, ela perdeu o equilíbrio e caiu lá*”, uma vez que o vídeo demonstra que não houve perda de equilíbrio pela parte autora.

Assim sendo, diante de tal panorama e consoante os documentos dos autos, a reclamante tinha 30 anos à época do sinistro e recebia salário de R\$ 1.039,00 (ID 7fca6a3) e, ante o dano estético (grave) considerado pelo expert, defiro a indenização por dano estético em R\$20.000,00.

Outrossim, impõe-se deferir em favor da parte autora o pleito de indenização por danos materiais (pensão). E, quanto a estes, deve ser levada em conta a incapacidade total e permanente da parte autora, conforme conclusão do perito médico.

Diante do percentual de redução de capacidade laboral (100%), bem como considerando o valor do salário mensal da parte autora (R\$1.039,00 - ID 7fca6a3), a sua idade de 30,5 anos quando do infortúnio (a parte autora autor nasceu em 03/06/1989, a expectativa de vida da autora (80,1 anos) segundo última tabela do IBGE disponível (2019 - <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29505-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-3-meses-e-chega-a-76-6-anos-em-2019>), e considerando, ainda, o fato de que a parte autora está recebendo antecipadamente todos valores decorrentes de pensão mensal vitalícia (o que implica na aplicação de um deságio na ordem de 30% sobre o valor a ser indenizado, a fim de evitar enriquecimento indevido da vítima e não impor ao responsável civil um ônus maior do que lhe traria o pagamento sob a forma de pensionamento, em prestações quitadas mês a mês), observando-se, assim, adequadamente o princípio do *restituto in integrum*, viável o deferimento da indenização por danos materiais, nos moldes do parágrafo único do artigo 950 do CCB, a qual ora se arbitra em R\$432.888,96 (R\$1.039,00 [100% de capacidade laborativa reduzida] x 49,6 anos restantes de expectativa de vida x 12 meses x 30% de deságio).

Por fim, não há dúvidas acerca do sofrimento suportado pela parte autora em razão do acidente de trabalho sofrido. As consequências danosas sob a óptica do seu relacionamento pessoal, familiar e social são óbvias, atingindo diretamente seu espectro interior e afrontando seu patrimônio axiológico, cuja dor somente ele sabe quantificar.

É óbvia, portanto, a repercussão psicológica sobre a demandante, atingindo diretamente seu espectro interior e afrontando seu patrimônio moral, motivo pelo qual condeno a reclamada na indenização pecuniária por danos morais, fixando-a no valor de R\$20.000,00.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. MULTA CONVENCIONAL.

A primeira reclamada demonstrou a contratação de seguro de vida, por meio da apólice ID 470cb1a, no ramo 0993 da seguradora Zurich, com vigência a partir de 05/07/2019 a 05/07/2020.

Por meio de consulta na internet (<https://www.zurich.com.br/-/media/project/zwp/brazil/docs/vida-flex/2017-novos/condio-geral-v3-vigencia-13052015-at-11082015.pdf>), constatei que esse ramo de seguro se refere a seguro coletivo de empregados que abrange cobertura de seguro de vida, além de incapacidades decorrentes de acidente, despesas médico-hospitalares, invalidez permanente e outros.

Com efeito, indefiro o pedido de indenização substitutiva.

Por consequência, indefiro o pedido de multa convencional, pois não comprovado o descumprimento da cláusula 14ª da CCT 2020/2020 (contratação de seguro de vida e acidentes pessoais).

DIFERENÇAS DO FGTS

No caso dos autos, restou incontroverso que a reclamante ficou afastada do trabalho, percebendo auxílio-doença acidentário (cód.91), a partir de 13/02/2020 até 27/03/2021 (ID e0ac3e0) permanecendo, assim, apenas suspenso o pacto laboral havido entre as partes.

Registro que não há nos autos comprovação de afastamento previdenciário da reclamante após esse período.

Nesse contexto, e na forma das disposições legais que regulam a matéria (art. 15, § 5º da Lei 8.036/90), persistiu a obrigação da empregadora de efetuar os depósitos de FGTS na conta vinculada do empregado, inclusive, nos períodos de licença por motivo de acidente de trabalho.

A reclamada confessa o não cumprimento da obrigação de efetuar os recolhimentos do FGTS da autora nesse interregno (ID cb750b5 - Pág. 14/15).

Nestas circunstâncias, defiro à reclamante o pagamento do FGTS sobre as verbas devidas a partir de maio/2020 até março/2021, observando-se a evolução salarial, deduzindo-se, por óbvio, os depósitos já realizados, conforme se apurar em liquidação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 2ª RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO.

Compulsados os documentos que instruem a inicial, sobretudo a CTPS (ID 5153557 - Pág. 3), visualizo que o contrato de trabalho que objetiva o processo foi firmado, de fato, diretamente com a 1ª reclamada ERICA TATIANE ANDRADE DE CARVALHO (PJ).

Contudo, a prova oral produzida, sobretudo os depoimentos da testemunha da segunda reclamada e das duas testemunhas da parte autora, demonstrou a existência de uma relação de coordenação entre as sociedades empresárias.

Além disso, restou comprovado que a proprietária da primeira reclamada (3ª ré) era, de fato, empregada da segunda reclamada, bem como a participação do 4º réu nas atividades da primeira.

O desenvolvimento de atividade empresarial idêntica, com gerenciamento integrado, deflagra a inequívoca participação de uma na atividade da outra, confundindo-se na administração, havendo atuação conjunta, com coordenação dentro da dinâmica empresarial, permitindo-se então a imputação de responsabilidade solidária (artigo 2º, §2º da CLT).

Frisa-se, ao ensejo, que o Direito do Trabalho, diante do fenômeno da concentração econômica, incorporou posição visando oferecer aos empregados de um estabelecimento coligado a garantia de seus direitos contra manobras fraudulentas ou outros atos

prejudiciais, aos quais se prestariam, com relativa facilidade, as interligações grupais entre administrações de empresas ou pessoas físicas associadas.

É de ser reconhecido que a vinculação empresarial em exame propicia o transpasse patrimonial de ativos financeiros ou de variados bens de um estabelecimento para outro, ou de um sócio pessoa física para outro, dando margem para atos fraudulentos, destinados notoriamente a frustrar virtuais credores.

A origem da norma expressa pelo §2º do artigo 2º da CLT se deu neste contexto, permitindo-se a imputação de responsabilidade solidária em relação aos que conformam grupo, bastando percorrer a verificação de indícios e circunstâncias.

Há de ser relevado, a propósito, que nada obstante a Lei nº 13.467/13 tenha dado nova redação ao artigo 2º da CLT, filio-me à corrente que entende que a definição de Grupo Econômico continua sendo considerada como a figura resultante da união de empresas (ou pessoas) de forma hierarquizada para a obtenção de seus objetivos, exigindo a verificação da direção, controle ou administração de uma das empresas sobre as demais (inteligência do artigo 2º, §2º da CLT), circunstância que não ressoa como uma novidade legislativa, já que a antiga redação do dispositivo em espeque também era nesse sentido. Aliás, doutrina e jurisprudência já caminhavam nessa direção, reputando como Grupo tanto aqueles conglomerados empresariais organizados verticalmente, quanto aqueles estruturados horizontalmente ou por "mera coordenação".

Os elementos, portanto, são fartos, pelo que é forçoso DECLARAR a existência de Grupo Econômico envolvendo primeira e segunda reclamadas, de modo que ambas devem responder solidariamente pelo objeto da condenação.

Procede.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 3ª E 4ª RECLAMADO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

Não obstante a constatação, por meio do comprovante de inscrição/situação cadastral na Receita Federal (ID's 3cd97df e bad99b4), de que primeira e segunda reclamadas possuem natureza jurídica de "empresário individual", não havendo separação entre o patrimônio da empresa e do empresário, devem terceira e quarto reclamados responderem subsidiariamente pelo objeto da condenação, haja vista a limitação da pretensão obreira na exordial.

JUSTIÇA GRATUITA

Houve impugnação pelo reclamado em relação ao pedido dos benefícios da justiça gratuita formulados pelo reclamante, ante a ausência de comprovação por ela de sua hipossuficiência.

Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, a gratuidade da justiça será deferida: a) ao autor e ao réu pessoa física que recebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; b) ao autor e ao réu pessoa física, que receber salário superior a 40% do teto da previdência, e ao réu pessoa jurídica, que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ou seja, com a nova sistemática processual trabalhista, a mera declaração de pobreza, como única condição para concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Agora, os critérios são dependentes de comprovação, ou de salário inferior a 40% do teto da previdência ou de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

No caso específico dos autos, a parte reclamante anexou declaração de insuficiência financeira, e, apesar de não comprovar sua renda atual, o último valor percebido mensalmente registrado em CTPS não atingia o valor de 40% do teto da previdência social.

Por isso, **defiro** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, condeno os reclamados ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da reclamante, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, relativamente aos pedidos julgados procedentes.

A procedência parcial, considerado cada pedido individualmente, não atrai a sucumbência recíproca e, por conseguinte, o arbitramento de honorários em favor do procurador da parte ré, uma vez que a pretensão principal da parte autora restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferiores ao postulado.

O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera da citação da parte ré, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A partir da citação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

No caso da indenização por danos extrapatrimoniais, a atualização e os juros de mora serão, juntos, pela Selic, a contar da data desta sentença (Súmula n. 439, TST).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

Quanto aos recolhimentos previdenciários, devem os descontos ser efetuados mês a mês, com fulcro no art. 276, § 4º, Dec. 3048/99, onde as contribuições do empregado incidem apenas sobre as verbas de natureza salarial, sendo os recolhimentos de responsabilidade do reclamado, autorizado a dedução dos valores cabíveis a parte empregada, observado o limite máximo de salário de contribuição.

No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte, observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma do art. 12-A da Lei 7713/88, bem como da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.500/2014. Ressalta-se, por fim, não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas ostentam natureza salarial, exceção às parcelas deferidas, como principal ou acessório, a título de aviso prévio, férias + 1/3, FGTS (8% e 40%), vale-transporte, vale-refeição, cesta básica e multas normativas, que têm natureza indenizatória.

OFÍCIOS

Em face do não cumprimento pela reclamada do disposto na NR-1 e NR-12, determino a expedição de ofícios à SRT– Superintendência Regional do Trabalho, com cópia desta sentença, do laudo pericial de engenharia e da ata de audiência de instrução, para aplicação das medidas que entenderem cabíveis.

DISPOSITIVO

Posto isso, decido:

- rejeitar a preliminar arguida;

- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDELVANIA ANDRADE SANTOS** em face de **ERICA TATIANE ANDRADE DE CARVALHO (PJ)** e **MAICON JONATAS RAMOS (PJ)**, **ERICA TATIANE**

ANDRADE DE CARVALHO (PF) E MAICON JONATAS RAMOS (PF), para condenar solidariamente a primeira e a segunda reclamadas e subsidiariamente a terceira e o quarto reclamado, ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar:

a) indenização por dano estético, no valor de R\$20.000,00;

b) indenização por danos materiais, nos moldes do parágrafo único do artigo 950 do CCB, arbitrada em R\$432.888,96;

c) indenização pecuniária por danos morais, no valor de R\$20.000,00;

d) FGTS sobre as verbas devidas a partir de maio/2020 até março/2021, observando-se a evolução salarial da reclamante.

Tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Prazo para cumprimento de 8 dias.

Liquidação por cálculo.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Determino a **dedução** de valores (FGTS), conforme fundamentação.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e natureza das parcelas conforme fundamentação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80, 81 e 1.026 § 2º, todos do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas pelos reclamados no importe de R\$9.500,00, calculadas sobre o valor da condenação, que ora arbitro em R\$475.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de fevereiro de 2022.

WILLIAM MARTINS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)